Sinimbu, 20 de abril de 2021.

Parecer: 05/2020 – Licitação Inexigibilidade.

Referência: Pedido de Inexigibilidade de licitação da Secretaria da Educação e da Saúde.

Vem a esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer no que toca a formato de inexigibilidade de licitação, visando a contratação com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, que segundo informações da gestão é entidade filantrópica sem fins lucrativos de direito privado, responsável pelo atendimento de Pessoas portadoras de altas habilidade e ou com necessidades especiais.

Informa a administração – Secretaria da Educação e da Saúde, junto à solicitação de compra 2021/1328, que a aludida entidade é a única em nossa região, em condições de atender a demanda do Munícipio de forma completa e especializada. "A inexigibilidade de licitação para a referida contratação funda-se no caput do art. 25 da lei 8.666/93 e se justifica pelos seguintes motivos. Em nossa região existe apenas uma entidade especializada e em condições de prestar os serviços a serem contratados no caso especifico atendimento a crianças com necessidades especiais com os seguintes focos de atuação." E ambos os Secretários, valendo-se da mesma redação em dois textos de justificativa, informam uma série de ações realizadas apenas pela "APAE", indicando a necessidade de contratar com a APAE o serviço, citando assim a administração em seu pedido já referido, quais seriam esses serviços/focos de atuação.

Verifica-se que inúmeras "Procuradorias" adotam a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratar a "APAE", a saber dos que foram rapidamente localizados na rede mundial de computadores:

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQlHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzNQf8z8Wi7zDeQ9gtH6kmvf0U-pAQStd_dL9DJIS5Y4imqnlCY6p_1diHcXsG9Bk-QDgBpDwxFLE9H3CT8rby13

https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Edital%2018%202015%20FMS.pdf

https://humaita.rs.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/INEXIGIBLIDADE-C017-IL001-P017-Apae2019.pdf

Neste sentido, caso o Gestor (Prefeita) e Seus Secretários reconheçam que apenas a APAE, poderia prestar o serviço almejado, e que este encontra-se dentro da lógica de mercado, poderia acarretar a aplicar do *caput* do art. 25 da Lei de licitações, in verbis:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Importante ressaltar a necessidade de verificação da questão fora da região se existe outro prestador em condições de realizar as ações, custos (ônus financeiro e/ou humano) de deslocamento, ou seja, avaliar a situação. Ou ainda, se este serviço é prestado apenas por "APAEs" e a política de preços é a mesma.

Há que se mencionar ainda a possibilidade de interpretação do art. 24 inciso XX da Lei 8.666/93, que poderia alcançar o procedimento de dispensa de licitação:

> XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Há que se ressaltar a imprecisão do dispositivo citado no que tange ao citar "associação de portadores de deficiência física".

Todavia, ao contratar por esta ultima vertente legal dispensa, atraia ao gestor (Secretaria de Educação e Saúde), o ônus da parte final do dispositivo "sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade" e "desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado", ou seja, o valor contratado deverá aferido pela Secretaria solicitante como coadunado com o mercado, do ponto de vista financeiro, e ainda não dispensaria a tomada de outros orçamentos, o que colidiria com a narrativa de inexigibilidade de licitação, por ausência de competição.

De qualquer forma, qualquer que seja a decisão, desde licitar, dispensar ou entender como inexigível a licitação, alerta-se a necessidade de observância do art. 26 da lei de licitações – lei 8.666/93.

Nestes termos é o parecer, *S.M.J.*, a superior instância para decisão.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Fernando Pritsch Winck
OAB/RS 63.361